

Alega o Órgão Ministerial que os estudantes da Escola Municipal São Benedito, do município de Acará, encontram-se sem aulas por falta de professor e transporte escolar. Ressalta que várias tentativas de solução extrajudicial do problema foram realizadas, porém o Município de Acará não se manifestou e nem prestou os serviços de educação e de transporte.

Afirma que o direito à educação previsto na Constituição Federal é cláusula pétrea e não pode ser contrariado por nenhuma legislação. Ressalta o disposto na Lei nº 11.274/06 que obriga o Poder Executivo a iniciar os estudos das crianças no ensino fundamental obrigatório gratuito, nas escolas públicas, aos 06 (seis) anos de idade.

Considerando que o Município é responsável prioritariamente pela educação do ensino fundamental e a ausência de ensino aos alunos (crianças e adolescentes) da escola São Benedito, ilhas de Maracujá e Juçara, destacandose a falta de transporte escolar enfrentada, compromete a vida daquelas crianças e adolescentes.

Pretende que o Requerido seja obrigado a manter, imediatamente, quadro de professores suficientes para lecionarem na Escola São Benedito, assim como seja obrigado a fornecer transporte escolar aos alunos das ilhas de Maracujá e Juçara, os quais estudam na escola São Benedito.

Aduz a necessidade de estipulação de multa cominatória diária ao réu, no caso de descumprimento da medida concedida no valor de 1.000,00 (mil reais), por dia de não atendimento da ordem judicial, inclusive cumulativamente por cada professor não contratado para lecionar.

Requer a tutela antecipada, diante da necessidade de medidas urgentes e inadiáveis para que as crianças e adolescentes possam estudar, estando presentes os requisitos para a concessão da tutela (*fumus boni iuris* e o *periculum in mora*) diante da relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final.

Instruiu a inicial com os documentos de fis. 29/31 dos autos.

Em síntese, o Relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, verifico, de forma inconteste, a legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação, diante do disposto nos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal, que confere legitimidade ao Órgão Ministerial para a propositura de ação civil pública para a defesa de interesses coletivos.

Ressalto que, no caso em análise, trata-se de tutela de direito coletivo pertencentes a crianças e adolescentes estudantes deste município.

Os fatos narrados pelo Ministério Público indicam que estudantes crianças e adolescentes -- da Zona Rural deste município não estão

estudando em virtude da falta de professores e ausência de transporte escolar que possa levá-los até a escola.

Verifico que, diante da presença dos requisitos legais, há necessidade de deferimento da tutela antecipada requerida pelo Ministério Público, posto que o fato do Município de

Acará não estas ofertando aulas regulares e nem oferecendo transporte escolar, vem causando graves e relevantes danos aos estudantes.

“Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas”.

Ocorre que, no presente caso, determinar que a Pessoa jurídica de Direito Público se manifeste previamente sobre o pedido inicial, virá a gerar maiores danos aos direitos dos estudantes, agravando ainda mais o fato de não estarem cursando as aulas, em desrespeito ao direito que lhes é garantido pela Constituição Federal.

Os Tribunais Superiores já decidiram que não existe obrigação de manifestação prévia da pessoa jurídica de direito público, para a concessão de liminar, desde que verificada a excepcionalidade da situação e a medida se mostrar necessária para evitar dano iminente e irreversível. Nesse sentido:

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTE LEGITIMIDADE AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFERIMENTO DE LIMINAR, SEM A AUDIÊNCIA PRÉVIA DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.

Em situações de caráter excepcionaíssimo, admite-se a dispensa da oitiva do ente público, com fulcro no poder geral de cautela conferido ao Juiz, quando a medida é necessária para evitar dano iminente e irreversível que poderia advir da demora do provimento jurisdicional liminar. Ademais, patenteia-se, na espécie, a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da medida; o *fumus boni juris* advindo dos diversos dispositivos constitucionais e legais de regência, os quais compelem o Município a prestar serviço de transporte escolar aos estudantes, residentes na zona rural, matriculados na rede pública de ensino fundamental. Lado outro, o *periculum in mora* configura-se ante o transcurso do ano letivo. de molde de que a supressão do serviço significaria a perda, para os alunos do ano letivo Recurso desprovido (agravo nº 1.0512.05.02 7594-4/ 001, Câmara Cível do TJMG, Pirapora, rel. Pinheiro Lago. j, 17.01.2005, maioria Publ. 24.03.2006). Ademais a concessão de liminar na presente ação civil pública não possui impedimento no disposto no artigo 1º. Da Lei 9.494/97, posto que não questiona extensão de vantagens ou de vencimentos a servidor público. Nesse sentido:

TJMG-059 1261 AÇÃO CIVIL PÚBLICA LIMINAR - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - DEFERIMENTO POSSIBILIDADE - IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS PASSE LIVRE - PREVISÃO LEGAL REQUISITOS - DECISÃO MANTIDA.

1 A concessão de liminar em ação civil pública (Lei nº 7.347/85, art. 12) movida em face da Fazenda Pública não está entre as vedações elencadas no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por não tratar de extensão de vantagem ou de vencimentos a servidor público, 2 - Conquanto o art. 61, inciso II, alínea tb7, da CR/88, reserve ao Chefe do Executivo Federal a iniciativa de projeto de lei que trata de organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços público e pessoal da administração dos territórios, o princípio da simetria com o centro não permite inferir que a iniciativa de Lei Municipal a respeito de serviços públicos esteja reservada ao Prefeito do Município. 3 - Configurados os pressupostos de deferimento da liminar que obriga o Município a implantar as medidas necessárias ao fornecimento de passe livre no serviço de transporte aos portadores de deficiência e aos usuários maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, a medida deve ser mantida. 4 - Ato não provido. (Agravo nº 1.0461.04.015641-0/001, S Câmara Cível do TJMG, Ouro Preto, Rel. Edgard Penna Arnorim. j. 16.06.2005, unânime Publ. 21.09.2005).

Dessa forma, não verifico impedimento legal para a concessão de liminar no presente feito.

In casu, encontram-se presentes os requisitos do fumus boni iuris, posto que diversos dispositivos constitucionais e legais obrigam que o Município realize a prestação do ensino e transporte escolar aos estudantes, especialmente residentes em zona rural e o periculum in mora, caracteriza-se no fato de que maior atraso para o início do ano letivo, ocasionará grave dano no aprendizado escolar daqueles estudantes.

ANTE O EXPOSTO, por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR inaudita altera partes, nos termos da exordial proposta em face do MUNICÍPIO DE ACARA e, em consequência, DETERMINO, que O REQUERIDO, no prazo de cinco dias, possua e mantenha quadro de professores suficientes para lecionarem na Escola São Benedito, assim como forneça transporte escolar aos alunos as ilhas de Maracujá e Juçara, que estejam matriculados e estudem na escola São Benedito.

Nos termos do artigo 461 do CPC c/c art. 11 e 123 da Lei 7347/85, imponho a multa diária ao Requerido, no valor diário de R\$1,000,00 (mii reais), fixando o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização do ensino, das aulas e transportes dos estudantes matriculados na Escola São Benedito, assim como fornecimento de transporte escolar aos alunos das ilhas de Maracujá e Juçara, os quais estudam na Escola São Benedito.

CITE-SE O REQUERIDO, através de seu Representante Legal. para no prazo legal apresentar resposta, sob pena de revelia.

Intimem-se.